

PET 12100 / DF

CAMARA (CPF: 007.443.707-01), pela expedição de mandados de busca e apreensão pessoal e domiciliar e por medidas cautelares diversas da prisão em face de AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34), ALMIR GARNIER SANTOS (CPF: 551.692.017-53), AMAURI FERES SAAD (CPF: 215.760.038-84), ANDERSON GUSTAVO TORRES (CPF: 782.914.021 -91), ANGELO MARTINS DENICOLI (CPF: 008.476.877-08), AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (CPF: 178.246.307-06), BERNARDO ROMÃO CORREA NETO (CPF: 023.670.127-41), CLEVERSON NEY MAGALHÃES (CPF: 524.050.441-53), EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO (CPF: 050.211.716-82), ESTEVAM THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA (CPF: 654.393.767-04), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (CPF: 374.234.568-02); GUILHERME MARQUES ALMEIDA (CPF: 931.501.640-87), HÉLIO FERREIRA LIMA (CPF: 052.840.557-80), JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91), JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA (CPF: 285.002.138-50), LAÉRCIO VERGÍLIO (CPF: 415.834.347-04), MARCELO COSTA CAMARA (CPF: 007.443.707-01), MARIO FERNANDES (CPF: 808.839.907-68), PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO (CPF: 103.686.187-22), PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 499.130.507-15), RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 079.879.987-02), RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF: 052.809.127-19), SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS (CPF: 614.358.562-87), TÉRCIO ARNAUD TOMAZ (CPF: 015.235.994-05) e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF: 500.217.537-68).

Por meio de decisão proferida em 26/1/2023, após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República, deferi as medidas requeridas pela Polícia Federal.

Em 2/2/2024, a autoridade policial apresentou aditamento à representação, requerendo a realização da medida de busca e apreensão e imposição de medidas cautelares diversas da prisão em face de VALDEMAR COSTA NETO (CPF: 523.005.368-20).

Intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo acolhimento do aditamento para que seja deferida a medida de Busca e Apreensão.

É o relatório. DECIDO.

1) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NÚCLEOS DE ATUAÇÃO E MILÍCIAS DIGITAIS – CONDUTAS DE VALDEMAR COSTA NETO

1.1) FINANCIAMENTO E ENDOSSO DE NARRATIVAS QUE SUBSIDIARAM O NÚCLEO DE DESINFORMAÇÃO E ATAQUES AO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A autoridade policial informa que a condução do inquérito policial 2021.0052061 (INQ 4874) objetiva:

“apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre e idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos.”

A Polícia Federal aponta que a investigação está relacionada com a atuação de organização criminosa com cinco eixos de atuação:

- i) ataques virtuais a opositores;
- ii) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral;
- iii) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
- iv) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e;
- v) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens,

o qual se subdivide em: v.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; v.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e v.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

A presente representação da Polícia Federal aborda, especificamente, fatos relacionados ao eixo de atuação *“tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito”*, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781.

Destaca a autoridade policial que o avanço das investigações demonstrou a instrumentalização do Partido Liberal *“para financiar a estrutura de apoio as narrativas que alegavam supostas fraudes às urnas eletrônicas, de modo a legitimar as manifestações que ocorriam em frentes as instalações militares, tendo o ápice dessa estratégia ocorrido no dia 22.11.2022, quando a Coligação PELO BEM DO BRASIL (formada à época pelo Partido Liberal, Republicanos e Progressistas), ingressou com ação judicial ‘Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária’ com pedido que, na prática, anularia os votos computados pelas urnas fabricadas antes de 2020”*.

Quando ao referido eixo de atuação, assim foram destacadas as condutas de VALDEMAR COSTA NETO:

“Registra-se que apesar do questionamento formal ter se originado através de uma coligação partidária (o que em tese atrairia o protagonismo de diversos partidos), o autointitulado

presidente da coligação e principal fiador dos questionamentos era VALDEMAR COSTA NETO, conforme demonstra a peça inicial e o registro de entrevistas a diversos veículos de comunicação nos dias que antecederam o protocolo da ação, bem como na data do efetivo ingresso no TSE:

(...)

Conforme demonstrado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4401196/2023, VALDEMAR é mencionado por MAURO CID em áudio gravado no dia 08.11.2022, cujo destinatário seria o então Comandante do Exército General FREIRE GOMES. O presidente do Partido Liberal é citado a respeito de uma conversa que manteve com o ex-presidente e que ele (JAIR BOLSONARO) ‘não quis pressionar o Valdemar’, sobre ‘(...) aquele outro relatório do IVL que deve estar saindo também’.

Entretanto, o cenário de resignação com a derrota no pleito eleitoral passa a se modificar após seguidas lives realizadas pelo argentino FERNANDO CERIMEDO nos mês de novembro de 2022, relatando supostas fraudes em urnas eletrônicas fabricadas antes de 20203. Sob este aspecto, VALDEMAR se pronuncia no dia 19.11.2022 informando que o Partido Liberal entraria com uma ação judicial questionando o resultado das eleições, utilizando os mesmos fundamentos alegados por FERNANDO CERIMEDO. Em entrevista à imprensa, VALDEMAR deixa evidenciar que o questionamento foi provocado a partir do então presidente JAIR BOLSONARO, quando afirma: **‘E o nosso pessoal e a insistência do Bolsonaro pra ver esse assunto... eu tinha tranquilidade porque eu disputo eleição antes desde 1990 e as urnas estão aí desde 1994. Nunca tive preocupação com isso. E ele insistindo comigo. Aí insisti com o pessoal. Eles foram lá e descobriram isso aí. Temos tudo já comprovado. Tudo fotografado. Tudo colocado em cartório’.**

A ação judicial apresentada cita que o ‘o Partido Liberal – PL, entidade fiscalizadora das eleições (Resolução TSE nº 23.673/2021), solicitou à entidade técnica especializada –

especificamente contratada, com recursos próprios, para o fim de auxiliar a agremiação na fiscalização do pleito, Instituto Voto Legal (IVL) – que fizesse a auditoria acerca do funcionamento das urnas eletrônicas do pleito eleitoral de 2022.’

De acordo com a ação judicial, o Instituto Voto Legal produziu o documento ‘Relatório Técnico sobre o Mau Funcionamento das Urnas Eletrônicas’, que integra um dos anexos da exordial, os quais apontam ‘inconsistências graves e insanáveis acerca do funcionamento de uma parte das urnas eletrônicas utilizadas no pleito eleitoral de 2022, que precisam ser devidamente analisadas e solucionadas, com as consequências devidas, por essa e. Corte Superior Eleitoral.’

De fato, o Detalhamento das Despesas da Prestação de Contas do Partido Liberal (PL) referente ao exercício de 2022 indica que o Partido Liberal realizou cinco pagamentos de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) entre 27/07/2022 a 18/11/2022 ao Instituto Voto Legal (CNPJ nº 44.616.362/0001-87) sob a descrição do gasto ‘SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS – ORDINÁRIAS’. Os pagamentos somam a cifra de R\$ 1.225.000,00 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil reais) no período de 4 meses”.

Segundo consta da representação policial, a parceria entre o “Instituto Voto Legal” e o Partido Liberal (PL), capitaneada por VALDEMAR COSTA NETO, divulgou, em 15/11/2022, documento preliminar denominado ‘Relatório Técnico – Logs Inválidos de Urnas Eletrônicas’, no qual o referido instituto é apresentado como ‘equipe técnica contratada’. O documento produzido informa que o Instituto Voto Livre fez uma parceria com a empresa Gaio.io, om objetivo de *“validar estudos estatísticos que nos são apresentados, com descobertas de indícios de funcionamento incorreto do sistema eletrônico de votação e das urnas eletrônicas, que justifiquem uma investigação aprofundada”*.

Conforme consignado pela autoridade policial, a partir de informações que surgiram inicialmente através das redes sociais e

PET 12100 / DF

posteriormente divulgadas pela imprensa, “descobriu-se que o investigado EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO, sócio da empresa Gaio.io, com sede em Uberlândia/MG, foi o responsável por subsidiar o “estudo” apresentado por FERNANDO CERIMEDO em sua live, tendo a Gaio.io colaborado com o relatório produzido pelo Instituto Voto Legal - IVL, entidade contratada e paga diretamente com recursos do fundo partidário pelo Partido Liberal. A Gaio.io foi citada nove vezes no relatório técnico apresentado pelo Instituto Voto Legal (IVL) que baseou o pedido de anulação dos votos das urnas antigas feito junto ao TSE no dia 22.11.2022”.

Identificou-se, então, que os “especialistas” contratados pelo Partido Liberal, supostamente independentes, possuíam na verdade vinculações com o argentino FERNANDO CERIMEDO e o Major da reserva ANGELO MARTINS DENICOLI.

Nesse sentido, identificou-se a ação coordenada dos investigados FERNANDO CERIMEDO, EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO e ANGELO MARTINS DENICOLI na produção e difusão de “estudos” que teriam identificado inconsistências nas urnas eletrônicas produzidas antes de 2020, fato que, inclusive, embasou representação eleitoral, capitaneado pelo presidente do Partido Liberal, VALDEMAR COSTA NETO, para anular os votos computados nas referidas urnas.

A representação protocolada pelo Partido Liberal, no intuito de reverter o resultado do pleito, que também é objeto de investigação por essa SUPREMA CORTE, é igualmente trazida pela autoridade policial como medida encadeada aos intentos golpistas representando o último ato direcionado a contestar formalmente o resultado das eleições presidenciais.

Nesse sentido, a representação da autoridade policial assinala:

“A cronologia dos fatos apresentados demonstra que os investigados utilizaram, de forma coordenada, diversos meios para disseminar informações falsas sobre o processo eleitoral brasileiro. Conforme exposto, o material apresentando falsas vulnerabilidades nas urnas eletrônicas produzidas antes de 2020, foi elaborado pelo grupo, inclusive com o auxílio do que

MAURO CID chamou de "nosso pessoal", se referindo a especialistas na área de informática (inclusive hackers). Seguindo a estratégia de difusão por multicanais, os investigados repassaram o conteúdo para o argentino FERNANDO CERIMEDO, que disseminou o material falso em uma *live* realizada no dia 04/11/2022. O conteúdo da *live* foi resumido e propagado por vários integrantes da organização, inclusive por militares. Em seguida, visando burlar as ordens judiciais de bloqueio, os investigados disponibilizaram o conteúdo em servidores localizados fora do país. Identificou-se ainda que o mesmo conteúdo também estava contido no documento nominado "bolsonaro min defesa 06.11- semifinal.docx", endereçado ao General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, então Ministro da Defesa e encaminhado por MAURO CID ao General BRAGA NETTO, por WhatsApp.

Dentro da estratégia estabelecida pelos investigados, a última etapa foi a "Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária" apresentada pelo Partido Liberal no dia 22 de novembro de 2022. A representação eleitoral foi indeferida pelo Presidente do TSE, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, por ser, conforme trecho da decisão, *"ostensivamente atentatório ao Estado Democrático de Direito e realizado de maneira inconsequente com a finalidade de incentivar movimentos criminosos e antidemocráticos que, inclusive, com graves ameaças e violência vem obstruindo diversas rodovias e vias públicos em todo o Brasil"*. No entanto, mesmo os investigados tendo ciência da chance remota de êxito, a estratégia adotada teve a finalidade de servir de fundamento para a tentativa de execução do Golpe de Estado, que estava em curso desde novembro de 2022.

A contestação formal ao resultado das eleições por um partido político juntamente com a disseminação da narrativa falsa por meio de influenciadores digitais e alguns integrantes da mídia tradicional, com forte penetração em parcela da população ligada à direita do espectro político manteve o discurso de uma atuação do Poder Judiciário, especialmente do

STF e do TSE, ilícita, extrapolando os limites constitucionais, com a finalidade de impedir a reeleição do então Presidente JAIR BOLSONARO, indicando para seus seguidores o esgotamento dos instrumentos legais para reversão do resultado, devendo-se adotar uma outra forma de ação mais contundente, diante das "arbitrariedades" do Poder judiciário."

O alinhamento entre os investigados se demonstra, ainda, a partir das falas proferidas por VALDEMAR COSTA NETO, em 23/11/2022, um dia após ter ingressado com o pedido de anulação dos votos das urnas antigas junto ao TSE:

"Nós contratamos uma empresa de homens altamente qualificados para poder acompanhar as eleições, e eles, por coincidência e talvez por tecnologia, eles conseguiram atingir esse objetivo de conseguir algo palpável no segundo turno. No primeiro eles não pegaram. (...) No segundo turno eles aumentaram a equipe, trouxeram um gênio lá de Uberlândia e que ajudou muito a gente. Aí ele descobriu esse problema que o nosso pessoal não tinha descoberto. Então nós fomos obrigados a colocar isso aí".

Em acréscimo, a empresa Gaio.io possui um de seus endereços na cidade de Uberlândia/MG e o município é um dos domicílios vinculados a EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO, investigado nestes autos, *"o que demonstra que o Partido Liberal, através de seu representante máximo, VALDEMAR COSTA NETO, tinha plena ciência da interlocução e do alinhamento que os investigados desenvolveram na construção da narrativa de fraude as urnas eletrônicas"*.

Assim, a investigação demonstrou que (a) *"dentro da divisão de tarefas estabelecidas pelo Núcleo de Desinformação e Ataques ao Sistema Eleitoral, coube ao então presidente do Partido Liberal, VALDEMAR COSTA NETO, financiar, divulgar perante a imprensa e endossar a ação judicial que corroborava a atuação da rede de 'especialistas' que subsidiaram 'estudos técnicos' que comprovariam supostas fraudes nas eleições presidenciais de 2022"*; e (b) *"os*

investigados atuaram de forma coordenada, em unidade de desígnios, para desacreditar o sistema eletrônico de votação que regia as eleições presidenciais de 2022, utilizando-se de diversos meios, proclamados como ‘técnicos’ para gerar a formação de uma primeira impressão”.

1.2) UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA PARTIDÁRIA PARA APOIO AO NÚCLEO JURÍDICO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTEÚDO GOLPISTA

Consta da representação policial que o grupo investigado, após o segundo turno das Eleições Presidenciais (30/10/2022), começou a planejar e executar a segunda linha de atuação relacionada aos atos para subsidiar a subversão do Estado Democrático de Direito, por meio de um Golpe Militar, restringindo a atuação do Poder Judiciário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL), com o objetivo de impedir a posse do governo legitimamente eleito e garantir a manutenção do então Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder.

Da mesma forma, a autoridade policial destaca a instrumentalização da estrutura partidária do Partido Liberal para a concretização dos objetivos referidos, nos seguintes termos:

“O aprofundamento das análises realizadas pela Polícia Federal a partir do recebimento dos histórico de ERBS (Estação Rádio Base) e dos dados telemáticos de geolocalização fornecidos pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA vinculados aos investigados AMAURI FERES SAAD, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA demonstrou forte convergência entre os episódios citados e a utilização da estrutura partidária fornecida pelo Partido Liberal (PL) para a atuação do Núcleo Jurídico da organização criminosa responsável pelo assessoramento e elaboração de minutas de decretos com fundamentação jurídica e doutrinária que atendessem aos interesses golpistas do grupo investigado.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº

4401196/2023 já havia demonstrado a existência de uma residência vinculada ao Partido Liberal (PL) na SHIS QI 15 do Lago Sul, em Brasília/DF, utilizada como Comitê de Campanha do partido durante as eleições presidenciais. De acordo com notícias jornalísticas da época, após o término do 2º turno das eleições presidenciais de 2022, o local passou a ser frequentado por diversos apoiadores do então presidente JAIR BOLSONARO entusiastas de uma intervenção militar das Forças Armadas que resultaria na continuidade do então presidente no poder, o que ficou conhecido como ‘QG do Golpe’”

Efetivamente, conforme consta da representação, *“no período de interesse investigativo (entre 29/11/2022 a 08/12/2022), foi possível evidenciar que o investigado JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA solicitou pelo menos 05 viagens de Uber até a residência utilizada pelo Partido Liberal”*. Ressaltou a autoridade policial que *“reiteradas idas do investigado JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA a residência alugada pelo Partido Liberal e o seu vínculo comprovado com o assessor presidencial FILIPE MARTINS, inclusive com a confirmação da ida de ambos na primeira reunião de apresentação da minuta golpista ao presidente JAIR BOLSONARO, demonstra a intrínseca relação entre Núcleo Jurídico da organização criminosa responsável pelas minutas golpistas e o Partido Liberal, na pessoa de seu dirigente máximo, VALDEMAR COSTA NETO”*.

Além da utilização, pelos investigados, de endereço vinculado ao Partido Liberal para a atuação do “QG do Golpe”, VALDEMAR COSTA NETO também realizou declarações públicas relacionadas aos fatos investigados, nos seguintes termos:

Em 15/12/2022, o canal oficial do Partido Liberal no YouTube publicou declarações de VALDEMAR COSTA NETO. Ele destacou dois fatos relacionados ao TSE e ao STF. Segundo ele, no dia 14 de dezembro de 2022, foi aceito um processo no Tribunal Superior Eleitoral contra ‘nossos Deputados e nosso

Senador'. Ele se referia à decisão tomada pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral de admitir investigação judicial eleitoral contra Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Netto, Flavio Nantes Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Carla Zambelli Salgado, Beatriz Kicis Torrents De Sordi, Nikolas Ferreira de Oliveira, Gustavo Gayer Machado de Araujo e Magno Pereira Malta, todos filiados ao partido (<https://youtu.be/EsUBxvxxLyo?si=SevMkskUVq9QMn-s>);

Na mesma ocasião, VALDEMAR COSTA NETO mandou uma mensagem, aparentemente, endereçada às pessoas que permaneciam em frente às unidades militares: *"(...) E eu quero agradecer vocês que tão na rua, que tão ainda lutando e continue na luta! O Bolsonaro não vai decepcionar ninguém. Continue na luta. (...)"*, corroborando o destacado pela autoridade policial, quanto instrumentalização da estrutura partidária do Partido Liberal para a concretização dos objetivos anteriormente referidos.

2) MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DE DIREITO DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA.

A autoridade policial apresentou pedido de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente proibição de manter contato com os demais investigados, inclusive através de advogados e proibição de se ausentar do país, com determinação para entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aduzindo que:

"As condutas investigadas que visavam subverter o regime democrático foram realizadas ao longo de várias semanas e se acentuaram após as eleições de 2022. Para consecução da finalidade pretendida, os investigados utilizaram de ações coordenadas que exigiam prévio alinhamento de narrativas. Nesse sentido, a cautelar de proibição de manter contato com os demais investigados, é

medida que se faz necessária para resguardar a investigação, evitando-se a combinação de versões, além de inibir possíveis influências indevidas no ânimo de testemunhas e de outras pessoas que possam colaborar com o esclarecimento dos fatos.

Sob outro aspecto, frustrada a consumação do Golpe de Estado por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, identificou-se que diversos investigados passaram a sair do país. Alguns investigados não mais regressaram ao Brasil desde então, como é o caso do ex-assessor para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, que viajou a bordo do avião presencial em 30.12.2022 com destino a cidade de Orlando/EUA, sem realizar o procedimento de saída com o passaporte em território nacional, não havendo até o presente momento registro de retorno. A burla ao sistema migratório caracteriza elemento essencial para auferir o dolo do investigado em se furtar a aplicação da lei penal. No mesmo sentido, a maioria dos demais investigados, por ostentarem a condição de agentes públicos do alto escalão governamental, são detentores de recursos financeiros e prerrogativas institucionais (passaportes oficiais) que facilitariam eventual saída do país em caso de condenação criminal. Assim, com a finalidade de se resguardar a aplicação de lei penal, faz-se necessária a decretação da cautelar de proibição de se ausentar do País, com determinação para entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Conforme já ressaltado, o conjunto de informações trazido pela autoridade policial demonstra a atuação de uma organização criminosa que procedia em moldes assemelhados ao do intitulado Gabinete do Ódio, com atuação em cinco eixos, para adoção de medidas tendentes a desacreditar o processo eleitoral, ao planejamento/execução de um Golpe de Estado e Abolição do Estado Democrático de Direito, tudo na expectativa de assegurar a permanência do então governo no poder, enquadrada a atuação, quanto ao objeto desta representação, no eixo

denominado “tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito”.

Embora a atuação da organização tenha se acentuado ao longo do ano de 2022, é certo que, desde 2019, já se anteviam condutas de integrantes do grupo direcionadas a propagar a ideia de vulnerabilidade e fraude no sistema eletrônico de votação do país como apontado na presente investigação e nos INQ 4781 e INQ 4878.

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A medida cautelar diversa da prisão disposta no artigo 319, III, do CPP está justificada no caso, uma vez que, como ressalta a autoridade policial, para consecução da finalidade pretendida, os investigados utilizaram de ações coordenadas que exigiam prévio alinhamento de narrativas. Nesse sentido, a cautelar de **proibição de manter contato com os demais investigados** é medida que se faz necessária para resguardar a investigação, evitando-se a combinação de versões, além de inibir possíveis influências indevidas no ânimo de testemunhas e de outras pessoas que possam colaborar com o esclarecimento dos fatos (fls. 231-232).

De fato, a representação policial, devidamente amparada por robustos elementos de informação, indica o funcionamento de um grupo criminoso que, de forma coordenada e estruturada, atuava nitidamente para viabilizar e concretizar a decretação de medidas de ruptura institucional.

A Polícia Federal aponta provas robustas de que os investigados para os quais a medida cautelar é requerida concorreram para o processo de planejamento e execução de um golpe de Estado, que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.

A medida cautelar de proibição de manter contato com os demais

PET 12100 / DF

investigados, inclusive por meio de seus advogados, é necessária para garantia da regular colheita de provas durante a investigação, sem que haja interferência no processo investigativo por parte dos mencionados investigados, como já determinei em inúmeras investigações semelhantes (Pet 11008/DF, decisão monocrática de 17/8/2023; AP 1.086, DJe 10/8/2023; AP 1.120, DJe 9/8/2023, AP 1.380, DJe 28/8/2023; AP 1.428, DJe 28/8/2023; e AP 1.505, DJe 9/8/2023).

Da mesma maneira, também se verifica a pertinência no pedido da medida cautelar diversa da prisão de proibição de ausentar-se do país, com entrega dos passaportes, pois o desenrolar dos fatos já demonstrou a possibilidade de tentativa de evasão dos investigados, intento que pode ser reforçado a partir da ciência do aprofundamento das investigações que vêm sendo realizadas, impondo-se a decretação da medida também quanto ao investigado referidos, notadamente para resguardar a aplicação da lei penal.

III) MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min.

CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

No caso, segundo a autoridade policial:

“O objetivo da busca e apreensão domiciliar e pessoal, como instrumento de meio de obtenção de prova, é obter informações aptas a fomentar a compreensão do fato em sua inteireza. Essa elucidação só será possível com o avanço da apuração e com a realização de ações céleres, adequadas e proporcionais, direcionadas à busca e apreensão de elementos informativos hábeis a individualizar a conduta de todos os investigados, a identificação da possível participação de outras pessoas que aderiram, de forme livre e consciente, às práticas criminosas ora investigadas, além de esclarecer os vínculos subjetivos. Ademais, as medidas cautelares de busca e apreensão propostas permitirão colher novos elementos relacionados às situações fáticas relacionadas a tentativa pelo grupo investigado de subversão do regime democrático, por meio de um Golpe Militar, restringindo a atuação do poder judiciário (STF e TSE), com o objetivo de impedir a posse do governo legitimamente eleito e a manutenção do então Presidente JAIR BOLSONARO no poder.

Nesse sentido, de acordo com os fatos expostos no presente aditamento, restou evidenciado que VALDEMAR COSTA NETO está relacionado ao contexto fático objeto da presente investigação, o que justifica a medida de busca e apreensão em endereços residenciais e profissionais vinculados ao mesmo”.

Efetivamente, a investigação contempla vasto relato de complexa e coordenada atuação de organização criminosa, direcionada a propósito que inviabilizaria a manutenção do arranjo político do país, por meio da adoção de medidas que estipulavam estratégias de subversão da ordem jurídico-constitucional e adoção de medidas extremas que culminaram na decretação de um Golpe de Estado, tudo a fim de assegurar a permanência no poder do então Presidente JAIR MESSIAS

BOLSONARO.

A concorrência de todos os investigados, inclusive no que diz respeito a VALDEMAR COSTA NETO, em maior ou menor medida, para o intento golpista e, conseqüentemente, criminoso pode ser inferida a partir dos elementos informativos que guarnecem a representação policial e foram anteriormente expostos.

A delimitação exata da atuação dos integrantes do grupo pode e deve ser aperfeiçoada a partir da obtenção de outros elementos de prova que podem advir justamente da realização da busca. Além disso, do cumprimento da medida podem emergir informações que indiquem a atuação de outros indivíduos na dinâmica delituosa, viabilizando-se a investigação e responsabilização também quanto a tais agentes.

Estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão nos endereços dos investigados, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação ao representado.

Nesse sentido, manifestou-se a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA com relação a VALDEMAR COSTA NETO:

A busca e apreensão está fundamentada pela autoridade policial na descrição de elementos de convicção sobre a realidade de delito e em indícios de autoria, revelando-se apropriada à finalidade de obter esclarecimentos sobre a atuação do grupo investigado. O pedido apresenta explanação suficiente para caracterizar o requisito da causa provável. As providências de busca e apreensão tendem a favorecer o conhecimento mais amiado da dinâmica dos fatos que relata, com a identificação do grau de participação de cada um dos investigados e de todas as suas circunstâncias. A medida está justificada.

Efetivamente, a solicitação está circunscrita à pessoa física vinculada aos fatos investigados e os locais da busca serão devidamente levantados, confirmados e informados pela Polícia Federal, antes da realização das diligências, limitando-se aos endereços pertinentes.

As medidas de busca e apreensão pessoal e residencial são imprescindíveis para as investigações, pois necessárias para evitar o desaparecimento das provas dos supostos crimes e possibilitar o esclarecimento dos fatos.

Nesse cenário, reitero, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

- **DISPOSITIVO**
-

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 240 e seguintes, 282 do Código de Processo Penal, DETERMINO:

(1) **A BUSCA E APREENSÃO** de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, nos endereços fornecidos pela Polícia Federal, em poder de VALDEMAR COSTA NETO (CPF 523.005.368-20).

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(a) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos

endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(b) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(c) Medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(d) Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(e) Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem, registrando-se e preservando-se o código *hash* dos arquivos eletrônicos;

(f) Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

(2) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL em desfavor dos

representado acima indicado, inclusive, para que, caso não se encontre nos locais da realização das buscas, proceda-se à apreensão de armas, munições, documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso esteja ausente de suas residências.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(a) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

(b) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(c) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(d) acesso e a análise do conteúdo dos computadores

e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem;

(e) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos;

(f) intimação expressa de que se trata de medidas investigativas envolvendo organização criminosa e eventuais atos que frustrem a sua eficácia, inclusive a demora em franquear acesso aos policiais federais aos locais das buscas ou a resistência às buscas pessoais e veiculares, poderão caracterizar o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(3) **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO** com os demais investigados, inclusive através de advogados.

(4) **PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS**, com determinação para entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva do investigado, tão logo cumprida a prisão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder à oitiva de outros agentes com os quais o investigado tenha interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (código *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 60

PET 12100 / DF

(sessenta) dias.

Expeçam-se os necessários mandados.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente